



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-89.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Alexandro Araújo Cardoso
Advogado : Luciana Emília de C. T. G. Coutinho
Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CABOS DA POLÍCIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO PARA SARGENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRÓPRIA PROMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- Segundo o art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, a convocação para participação no Curso de Habilitação depende do preenchimento dos requisitos exigidos para a própria promoção, estabelecidos no art. 1º daquele mesmo diploma legal. Precedentes desta Corte.

- “Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados” (Art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002)

- “Para frequentar o curso de habilitação de sargentos, deve o cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba ser convocado pela corporação de acordo com a ordem de antiguidade, desde que preencha os requisitos para a promoção àquela graduação previstos no art. 1.º, II a VI, conforme dispõe o art. 2.º, todos do Decreto Estadual n.º 23.287/02.” (TJPB. AI nº 200.2011.027800-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **J. em 30/01/2012**).

VISTOS.

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Alexandro Araújo Cardoso e outros**, em face do **Estado da Paraíba**, com o fito de participarem do Curso de Habilitação de Sargento.

Após os trâmites processuais, o Magistrado de primeira instância prolatou a sentença de fls. 145/150, indeferindo o pleito de promoção à graduação imediatamente superior.

Apelação cível dos promoventes, pelo acolhimento do pedido exordial, porquanto pugnaram pela participação do Curso de Habilitação de Sargentos, e não pela ascensão à patente superior – fls. 152/156.

Contrarrazões apresentadas às fls. 201/206.

É o relatório.

DECISO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Inicialmente, destaco que o Magistrado de base analisou sim pleito referente à participação no CHS, vejamos:

“Inicialmente cumpre salientar que apenas terá direito ao Curso de Habilitação o militar que cumprir com todos os demais

requisitos exigidos à promoção, posto ser este, o último passo a ser galgado para o posto almejado.” - fls. 146.

Pois bem, o cerne da questão gira em torno de aferir se os autores, ora recorrentes, possuem direito de participação no Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 23.287/2002, no que diz respeito à promoção à patente superior.

Pois bem, a referida norma leciona que:

“Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;”

VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.” (Art. 1º, VI, do Decreto nº 23.287/2002).

Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 23.287/2002 estabelece que:

“Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados” (Art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002)

Portanto, a convocação para participação no Curso de Habilitação, seja para Cabo ou 3º Sargento, depende da obediência (preenchimento) dos requisitos exigidos para a própria promoção ao posto superior, estabelecidos no art. 1º da legislação em questão.

Nesse sentido, **trago à baila arestos desta Corte de Justiça em casos idênticos ao ora em disceptação:**

*“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela. Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM. Interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação não atendido. Ação julgada procedente - Irresignação estatal. Alegativa de que o Decreto nº 23.270/2002 não foi observado - Argumento que se confirma. **Legislação nova que revoga a anterior, ampliando de 03 (três) para 10 (dez) anos o interstício mínimo para a promoção. Aplicabilidade imediata - Provimento do apelo . Sentença reformada. A exigência de interstício mínimo de 10 (dez) anos na última graduação militar para promoção para a imediatamente superior não constitui ato discricionário do Estado, mas uma imposição legal com o objetivo de assegurar a igualdade de condições de crescimento a todos os integrantes da corporação que fazem jus e almejam crescimento na carreira. Se o decreto no qual se escora o policial militar para postular promoção estabelece que o interstício mínimo de permanência na graduação de Cabo PM para ser promovido a 3º Sargento PM é de 03 anos, mas foi revogado, passando a nova norma a exigir 10 (dez) anos, antes que o requerente tivesse implementado as condições necessárias para a promoção com base na legislação anterior, não há como acolher o pedido dos militares que não atendem à última exigência, relatados e discutidos.**¹ (Grifo nosso)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. INCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DO ESTADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PERQUIRIDO. Inteligência do art. 1.º, VI c/c o art. 2.º do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Agravo conhecido e provido parcialmente para, rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito cassar a decisão agravada e negar a antecipação da tutela. Não existindo o alegado fundo de direito não há que se falar em prescrição. O cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba, para ser promovido por tempo de efetivo serviço à graduação de terceiro sargento, deve preencher os requisitos previstos no art. 1.º, II a VI do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Para frequentar o curso de habilitação de sargentos, deve o cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba ser convocado pela corporação de acordo com a ordem de antiguidade, desde que preencha os requisitos para a promoção àquela graduação previstos no art. 1.º, II a VI,

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00348719320118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 21-10-2014.

conforme dispõe o art. 2.º, todos do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela. Pleito antecipatório deferido. Inclusão no curso de habilitação de sargentos. Irresignação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Rejeição. Promoção a cabo bombeiro na vigência do Decreto nº 23.287/2002. Exigência de 10 (dez) anos nesta patente como requisito para a promoção e participação no citado curso não atendida. Descumprimento de um dos requisitos do art. 273 do CPC. Provimento ao recurso. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da polícia militar, as promoções das graduações de cabo PM/bm para 3º sargento PM/bm, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação para participação no curso de habilitação de sargentos.” Grifei.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para, com base na jurisprudência desta Corte, **negar seguimento ao recurso.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J12/R08